



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0004443-25.2012.815.0181

Relator : Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura

Embargante: Banco do Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

Embargante : Espólio de Hermes Gomes de Araújo, representado por sua inventariante

Advogado : Humberto de Sousa Félix (OAB/RN nº 5.069)

Embargados: os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO DA LACUNA APONTADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- Em sendo constatada a existência de omissão no *decisum*, deve ser acolhido o reclamo, a fim de suprir o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO EMBARGADO.

FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Banco do Bradesco S/A e rejeitar os forcejados pelo Espólio de Hermes Gomes de Araújo, representado por sua inventariante.

Banco do Bradesco S/A e Espólio de Hermes Gomes de Araújo, representado por sua inventariante, Maria Trajano de Araújo, interpuseram **Embargos de Declaração** contra o acórdão de fls. 264/273, que, por votação unânime, proferiu julgamento nestes termos:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E DESPROVER O RECURSO ADESIVO.**

Em suas razões, fls. 276/279, o **Banco Bradesco S/A** alegou omissão no julgamento colegiado, referente à distribuição dos ônus da sucumbência, haja vista que a reforma da sentença e, por conseguinte, na improcedência do pedido, surgiu o dever da parte autora arcar com a condenação.

Espólio de Hermes Gomes de Araújo, por intermédio de sua inventariante, fls. 282/289, aduziu, em resumo, ter sido o acórdão embargado omissivo, porquanto não houve manifestação acerca da preliminar de ausência de interesse, quando a instituição financeira confessou que o contrato em foco restou firmado por terceira pessoa, tornando-se, assim, fato incontroverso. Declina que, à luz do art. 489, IV, do Código de Processo Civil, o pronunciamento judicial é nulo, pois não enfrentou todos os argumentos articulados pelo insurgente. Afirma omissão também no que toca o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja por ser ônus da empresa colacionar o contrato original subscrito pelo firmatário, ou por não alvitrar a realização de prova pericial, visando atestar a assinatura do então falecido. Requer o acolhimento do reclamo e o prequestionamento da matéria.

Embargos de Declaração forcejados às fls. 291/297, pelo **Espólio de Hermes Gomes de Araújo**, com protocolo datado de 15 de setembro de 2017, a serem desconsiderados, pois, em vista da preclusão temporal, o primeiro recurso deverá ser apreciado.

Contrarrazões desnecessárias.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Os embargos de declaração **só** se podem justificar nos motivos típicos, previstos nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Embasados em tal preceptivo legal, e inconformados com o acórdão de fls. 264/273, **Banco do Bradesco S/A** e **Espólio de Hermes Gomes**

de Araújo, representado por sua inventariante, interpuseram **Embargos de Declaração** às fls. 276/279 e às fls. 282/289, respectivamente.

Passo a apreciar os Embargos de Declaração forcejados pela instituição bancária, segundo os quais alegam omissão referente à **distribuição dos ônus da sucumbência**, diante da improcedência do pedido.

Partindo do delineamento normativo declinado, sem maiores delongas, tenho por verificado o referido vício, eis que, no teor do que restou decidido no acórdão combatido, inexistem referências a essa específica questão.

Portanto, em estando caracterizada a omissão, cumpre, em sequência, suplantá-la, mediante a apreciação das alegações vertidas pela parte embargante, e não apreciadas pelo Colegiado.

De fato, com a improcedência do pedido, não houve a inversão dos respectivos ônus sucumbenciais, que ora passo a realizar, antes, fazendo o registro ter a parte autora sido agraciada com os benefícios da justiça gratuita, segundo deferimento de fl. 48.

No tocante às taxas e custas, é de isentar o espólio beneficiado pela justiça gratuita, consoante apregoa o art. 98, §1º, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Quanto aos honorários advocatícios, utilizando-se do art. 85, §2º, da mencionada codificação, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido com o processo, ocasião em que determino a suspensão, nos ditames do art. 98, §3º, a saber: “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Assim, é de se acolher os presentes aclaratórios, para, reconhecer a ocorrência da omissão indicada, e, ainda, alterar a sentença, a fim de condenar a parte autora em honorários advocatícios, suspensos, em decorrência da concessão da justiça gratuita.

Por seu turno, examino os Embargos de Declaração forcejados pelo espólio, ao argumento de **omissão** quanto à falta de apreciação da preliminar de ausência de interesse recursal, em virtude da preclusão lógico-temporal, e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, alusivo ao ônus da prova, sem olvidar da confissão do banco embargado, de ter sido o contrato firmado por terceira pessoa.

A questão central da insurreição cinge-se à inércia desta relatoria quanto a desconsideração da afirmativa da instituição financeira de ser o contrato entabulado por terceira pessoa. Para ratificar seu posicionamento, argui este embargante que se trata de fato incontroverso, tanto “que em nenhum momento o EMBARGADO afirma que o negócio jurídico foi celebrado pelo Sr. HERMES GOMES DE ARAÚJO”, fl. 285.

Com efeito, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratários de maneira totalmente infundada, articulando a existência de omissão tentando, tão somente, rediscutir o feito.

Digo isso, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem, de forma nítida, acerca das pontuações indicadas pelo recorrente, senão vejamos às fls. 268/269:

(...) Isso porque, ao compulsar a documentação acostada às fls. 93/105, há prova de ter o autor formalizado autorização para descontos junto à instituição demandada, subscrita e com juntada de

documentos pessoais, o que afasta o pagamento da indenização em danos morais.

Acontece que a existência de tal autorização não tem o condão de ensejar danos morais passíveis de indenização, tampouco desconstituir a dívida perante o **Banco do Bradesco S/A**.

No multicitado contrato, há prova inequívoca de ter **Hermes Gomes de Araújo**, portador do CPF nº 094.927.984-68, o mesmo declinado pela promovente na exordial, firmado o contrato de empréstimo. E, uma vez ajustado, caberia ao contratado creditar o valor financiado de R\$ 5.825,59 (cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), cobrar, mediante desconto na conta da parte autora, a importância ajustada.

Nessa senda, nos termos do art. 927 c/c o 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

Contudo, tais pressuposto não restaram atendidos, pois a conduta da instituição financeira tem respaldo legal, haja vista o art. 188, I, do Código Civil, enunciar não constituir atos ilícitos os praticados “no exercício regular de um direito reconhecido”. Assim, amoldando-se a conduta questionada ao conceito de exercício regular de um direito, dela não surge o dever de indenizar.

Igual raciocínio se adota acerca da omissão quanto aos ônus da prova imposto pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem ao menos alvitrar pela realização de prova pericial.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que os embargos de declaração não servem para obrigar o Juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, como requer o embargante, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

Outrossim, em matéria de prova, o **Banco do Bradesco S/A** cuidou de acostar aos autos cópia da documentação referente ao empréstimo firmado com o então falecido, com elementos coincidentes, fls. 93/105, hábeis a afastar a condenação almejada na petição inicial. E, apesar de mencionar a possibilidade de ter o contrato sido realizado por terceira pessoa, perante esta instância revisora, expressamente aduziu que ao contrato refutado foi subscrito pelo então fenecido, Hermes Gomes de Araújo.

Entrementes, não há que se falar em nulidade do *decisum*, nos ditames do 489, IV, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração não servem para obrigar o Juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, como requer o embargante, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias ventiladas pelo descontente.

O prequestionamento, entretanto, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a

observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Então, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Portanto, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORCEJADOS PELO BANCO DO BRADESCO S/A**, para, invertendo os ônus sucumbenciais, condenar a parte autora em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendo, contudo a cobrança, por ser beneficiária da justa gratuita. Por conseguinte, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO ESPÓLIO DE HERMES GOMES DE ARAÚJO**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator